Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.295 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

COFINS – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES. É desnecessária lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Precedentes: Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1–1/DF, Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.295 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 383 e 384, dei provimento parcial ao extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI Nº 9.718/98 – PIS E COFINS – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários n<sup>OS</sup> 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1–1/DF –, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração de valores,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

## **RE 462295 AGR / SP**

considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo – Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam–se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

## 3. Publiquem.

A recorrente, na minuta do regimental de folha 396 a 403, sustenta a inconstitucionalidade da majoração da alíquota instituída pelo artigo  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.178/98.

A União, em contraminuta de folhas 408 a 409, defende o acerto da decisão agravada.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

22/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.295 SÃO PAULO

## <u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou, em síntese:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA RECONHECIDA PELO EXCELSO PRETÓRIO (REX nº 336134-RS). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.61.00.019337-6, REL. DES. CECÍLIA MARCONDES, REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DO "DECISUM" AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE. (RI, ART.176).

- I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
- II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
- III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
- IV. Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Cecília Marcondes, rejeitada pelo Órgão Especial em 26/06/2003, remanescendo hígida a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

## **RE 462295 AGR / SP**

normação impugnada, também quanto à base de cálculo (superada a questão pertinente à alíquota pelo STF, REX nº 336134-RS).

V. Ressalvado o posicionamento desta Relatora, no que tange à base de cálculo da exação, é de se aplicar à espécie o "decisum" do Órgão Especial impositivo aos órgãos fracionários, "ex-vi" do art.176 do Regimento Interno desta Corte.

VI. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas.

A argumentação do agravante não merece prosperar. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo.

Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998, mediante o qual a alíquota da COFINS foi majorada de dois para três por cento. A controvérsia foi inteiramente examinada nos precedentes citados. Neste sentido, também os acórdãos proferidos no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 601.236, de relatoria da ministra Ellen Gracie e do Recurso Extraordinário nº 527.602, julgado no Tribunal Pleno, no qual fui designado redator para acórdão. Eis a síntese do último acórdão mencionado:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602, Relator: Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

## **RE 462295 AGR / SP**

julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.295

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E

OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma